



TELETRABALHO E DESPESAS DE CUSTEIO: ESTUDO EM UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMOTE WORK AND OPERATING EXPENSES:
A STUDY IN A COURT OF JUSTICE

LUIS EDUARDO B. DE A. RIBEIRO* | LETÍCIA RODRIGUES DA FONSECA** | MARCELO RIBEIRO SILVA***

RESUMO

Este artigo buscou identificar e descrever os benefícios do teletrabalho, especificamente no âmbito financeiro, por meio de uma análise comparativa das despesas de custeio antes e após a sua adesão durante o período de Pandemia de Covid-19 em um TJ de pequeno porte. Para isso, realizou-se uma pesquisa exploratória e descritiva que fez uso da análise documental para avaliar os Relatórios Anuais de Desempenho do Plano de Logística Sustentável referentes aos períodos de 2017-2019 (pré-pandemia) e 2020-2022 (durante a pandemia, em que se aderiu ao teletrabalho) considerando os indicadores: gasto com copos descartáveis, energia elétrica, água e esgoto e telefonia móvel. Ao final, concluiu-se que durante o período de teletrabalho ocorreu uma considerável redução de consumo destes materiais/serviços. No entanto, alguns indicadores não apresentaram redução de gasto mesmo evidenciando redução de consumo, devido ao aumento do valor da tarifa dos serviços.

Palavras-chave: Teletrabalho. Tribunal de justiça. Despesas de custeio.

ABSTRACT

The objective of this article is to identify and describe the financial benefits of remote work through a comparative analysis of operating expenses before and after its implementation during the COVID-19 pandemic in a small Court of Justice. To achieve this, an exploratory and descriptive study was conducted using document analysis to evaluate the Annual Performance Reports of the Sustainable Logistics Plan for the periods 2017–2019 (pre-pandemic) and 2020–2022 (during the pandemic, when telework was adopted). The indicators considered were: expenses with disposable cups, electricity, water and sewage, and mobile telephony. In the end, it was concluded that during the remote work period, there was a considerable reduction in the consumption of these materials/services. However, some indicators did not show a decrease in spending, despite the reduction in consumption, due to an increase in service tariff rates.

Keywords: Remote Work. Court of Justice. Operating Expenses.

* Mestrando em Administração Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Analista Judiciário da Tribunal de Justiça do Estado Do Mato Grosso do Sul.
eduardo_bernardes89@yahoo.com.br

** Mestra, Doutora e Pós-doutora em Administração. Professora do Curso de Mestrado Profissional Sustentabilidade em Recursos Hídricos e do Curso de Mestrado Profissional Gestão, Planejamento e Ensino, ambos oferecidos pelo Centro Universitário Vale do Rio Verde (UninCor).
leticia.rodrigues.vga@gmail.com

*** Doutor em Administração de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo/SP). Mestre em Administração pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC).
Professor Adjunto na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).
marcelo.ribeiro@ufms.br

Recebido em 27-10-2024 | Aprovado em 28-3-2025



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. O TELETRABALHO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA; 2. OS BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA ADEÇÃO AO TELETRABALHO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA; 3. CUSTOS E DESPESAS DO TELETRABALHO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA; 4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS; 5. RESULTADOS E DISCUSSÕES; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Durante o período de Pandemia de Covid-19 vivenciada mundialmente após a declaração emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), houve um significativo movimento de adesão ao teletrabalho com o intuito de atender a recomendação de isolamento social decorrente desta emergência sanitária¹, inclusive em órgãos governamentais brasileiros².

A implementação desse regime de trabalho na Administração Pública se deu em diversos departamentos para permitir a continuidade de suas atividades. Logo, ocorreu a sua adesão também em Tribunais de Justiça (TJs) para evitar a interrupção dos serviços judiciários e não comprometer a segurança dos envolvidos no processo jurisdicional³, pois essa modalidade permite, por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), a execução das atividades laborais fora do ambiente organizacional sem modificar a estrutura de trabalho estabelecida e o atendimento de seus objetivos no âmbito econômico, social e legal⁴.

Para muitos TJs a adesão ao teletrabalho representou uma tomada de decisão organizacional assertiva por viabilizar o seu funcionamento, assim como de outros órgãos públicos, sem requerer um significativo investimento financeiro com infraestrutura, além de reduzir as despesas com recursos necessários para a sua operacionalização⁵. Este cenário evidencia o posicionamento de uma Administração Pública eficaz que toma decisões embasadas em análises detalhadas e que possui um zelo metuculoso para não impactar negativamente os seus servidores e orçamento⁶.

¹ BRIDI, Maria Aparecida; TROPIA, Patricia Vieira.; VAZQUEZ, Bárbara Vallejos. Teletrabalho e saúde no contexto da pandemia de Covid-19. *Rev. Bras. Saude Ocup.*, v.49, n.1, p-1-10, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369/34122pt2024v49edcinq3>. Acesso em 15 jul. 2024.

² HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 59, p. 53-68, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156803>. Acesso em: 03 ago. 2024.

³ CARVALHO, Lucia Faria de. *O teletrabalho/home office no poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

⁴ FILARDI, Fernando; CASTRO, Rachel Mercedes; ZANINI, Marco Tulio Fundão. Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da Receita Federal. *Cad. EBAPE.BR*, v. 18, n. 1, Rio de Janeiro, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395174605>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁵ NOGUEIRA FILHO, José de Albuquerque.; OLIVEIRA, Míriam Aparecida Mesquita; SÄMY, Fabiano Pereira Corrêa; NUNES, André. O teletrabalho como indutor de aumentos de produtividade e da racionalização de custos: uma aplicação empírica no Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Revista Do Serviço Público*, v.71, n.2, p.274-296, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i2.3173>. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁶ MAZZA, Alexandre. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Contudo, a Resolução nº 481 de 22 de novembro de 2022 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determina o retorno intempestivo dos servidores às atividades presenciais, poderá impedir a obtenção da eficácia adquirida por meio do teletrabalho, inclusive nos TJs⁷. Acrescenta-se que, além da redução de despesas com materiais/serviços para o funcionamento de órgãos públicos, o teletrabalho poderá proporcionar uma maior produtividade por favorecer a concentração, organização e motivação devido as características do ambiente selecionado pelo servidor para executar o seu trabalho⁸.

Diante do exposto, este artigo buscou identificar e descrever os benefícios do teletrabalho, especificamente no âmbito financeiro, por meio de uma análise comparativa das despesas de custeio antes e após a sua adesão em um TJ de pequeno porte.

1 O TELETRABALHO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

No Poder Judiciário, o teletrabalho foi impulsionado pela necessidade de prestar serviços mais eficientes e com maior transparência⁹. Neste sentido, a edição da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006¹⁰ regulamentou a tramitação e as práticas de atos de forma digital, representando o início de um processo de modernização por estabelecer importantes marcos acerca da informatização dos processos judiciais¹¹. Decorridos alguns anos, o CNJ regulamentou o teletrabalho mediante a Resolução nº 227 de 2016, imputando aos TJs a sua implementação gradativa. Nesta resolução, definiu-se o teletrabalho como a modalidade de trabalho realizada de modo remoto por meio de recursos tecnológicos e considerou-se que as atividades atribuídas aos servidores poder-se-iam ser realizadas remotamente. Entretanto, decidiu-se que a sua adesão seria facultativa, respeitando a decisão dos gestores das unidades¹².

Contudo, a primeira Resolução do CNJ que tratou claramente do teletrabalho foi a de nº 298 de 22 de outubro de 2019. Tal resolução, propôs esta modalidade de trabalho (integral ou parcial) a todos os servidores dos TJs, inclusive para aqueles que residiam fora da sede de

⁷ CARVALHO, Lucia Faria de. *O teletrabalho/home office no poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

⁸ ROOS, Euceir Henrique; SILVA, Rosália Maria Passos. Teletrabalho no serviço público: revisão bibliográfica para verificar as vantagens e desvantagens desta modalidade laboral. *Business Journal*, v.5, n.2, p.24-35, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.6008/CBPC2674-6433.2023.005.0003>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁹ HABLE, Aline Franciele Petres; OLIVEIRA, Antonio Gonçalves. Análise da economia nos gastos públicos com o trabalho remoto no período da pandemia no governo Federal à luz da nova Administração Pública. *Revista Foco*, v.15.n.1, p.01-16. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v15n1-002>. Acesso em: 01 ago. 2024.

¹⁰ BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

¹¹ ROOS, Euceir Henrique; SILVA, Rosália Maria Passos. Teletrabalho no serviço público: revisão bibliográfica para verificar as vantagens e desvantagens desta modalidade laboral. *Business Journal*, v.5, n.2, p.24-35, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.6008/CBPC2674-6433.2023.005.0003>. Acesso em: 28 jul. 2024.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 227*, de 15 de junho de 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_227_15062016_17062016161058.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

jurisdição ou no exterior, admitindo-se também como critério para adesão o interesse da gestão/administração das unidades¹³. Acrescenta-se que, conforme a referida resolução, ficaria sob responsabilidade de cada TJ definir o número de servidores que trabalhariam remotamente, organizar a divisão de tarefas e o tempo destinado a cada atividade e analisar a produtividade associada à razoabilidade de cada setor para permitir aos servidores aderirem ao teletrabalho.

Além disso, determinou-se que os servidores atuantes nesta modalidade deveriam abrir mão dos direitos de banco de horas e auxílio-transporte. Porém, inusitadamente, este cenário ganhou novos contornos advindos do isolamento social pandêmico que requereu a alteração de resoluções anteriores para a adaptação à nova condição laboral que se estendeu aos magistrados e servidores¹⁴.

Neste cerne, cita-se a Resolução do CNJ nº 313 de 19 de março de 2020 que estabeleceu o Regime de Plantão Extraordinário (RPE) do Judiciário¹⁵ e garantiu aos cidadãos o acesso à justiça no período emergencial, mesmo com a suspensão do atendimento presencial nos TJs, impondo a permanência de plantões e serviços essenciais¹⁶. Esta resolução regulamentou a prestação de serviços de estagiários, servidores e magistrados para o atendimento de necessidades essenciais e urgentes mediante o teletrabalho que ocorreria por meio das TICs disponíveis (e-mail, telefone, celular, *WhatsApp*, entre outras). Já, os atendimentos presenciais, ocorreriam somente quando não fosse possível realizar o atendimento de modo remoto¹⁷.

Sendo assim, os TJs editaram normativas internas anteriores para contemplar todas as necessidades impostas pela crise sanitária, promovendo a criação de modelos organizacionais modernos e eficientes para garantir a prestação de serviços céleres e de qualidade à sociedade¹⁸. Posteriormente a este período, constatou-se um crescimento expressivo da adesão ao teletrabalho pelos servidores dos TJs. Cita-se uma pesquisa específica que buscou avaliar este cenário e apurou que antes do contexto pandêmico apenas 5% dos servidores dos TJs trabalhavam por meio do teletrabalho. Já, no momento pandêmico, alterou-se o regime de

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 298*, de 22 de outubro de 2019. Altera a Resolução no 227/2016, de 14 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143840201912035de67370bc499.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

¹⁴ HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 59, p. 53-68, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156803>. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 313*, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/busca-atos-adm?documento=3249>. Acesso em: 21 jul. 2024.

¹⁶ HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 59, p. 53-68, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156803>. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁷ ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 7, n. 2, p. 54-75, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2021.v7i2.8186>, Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁸ NOGUEIRA FILHO, José de Albuquerque.; OLIVEIRA, Míriam Aparecida Mesquita; SÄMY, Fabiano Pereira Corrêa; NUNES, André. O teletrabalho como indutor de aumentos de produtividade e da racionalização de custos: uma aplicação empírica no Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Revista Do Serviço Público*, v.71, n.2, p.274-296, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i2.3173>. Acesso em: 01 ago. 2024.

trabalho para a modalidade de teletrabalho de 79% dos servidores dos TJs, sendo que somente 15% continuaram a desempenhar as suas funções de modo presencial obedecendo a um sistema de rodízio e 6% não aderiram ao teletrabalho mediante a justificativa de incompatibilidade, enquadrando-se na categoria de servidores com atividades suspensas¹⁹.

Porém, com a edição da Resolução nº 481 de 22 de novembro de 2022, passou-se a adotar a realidade organizacional do cenário pré-pandemia. Neste âmbito, ressalta-se que tal resolução pode violar princípios e valores da Administração Pública como: (1) Princípio da Eficiência - que foi afetado quando a organização pública ignorou as estruturas e processos que foram desenvolvidos para o teletrabalho durante a pandemia²⁰. Este princípio valoriza a ação efetiva, a redução de desperdícios e a adaptação às práticas administrativas que maximizam os resultados com o mínimo de gasto. Logo, o retorno abrupto às atividades presenciais, sem considerar a infraestrutura de teletrabalho já estabelecida e a curva de aprendizado acumulada sugere uma regressão que poderá impactar, consideravelmente, a eficiência operacional; (2) Princípio da Economicidade - a ausência de uma análise criteriosa acerca dos custos operacionais relacionados ao retorno presencial viola o princípio da economicidade que preconiza a redução de custos e a otimização do uso dos recursos públicos. A partir de tal premissa e da obediência devida pelos TJs ao CNJ, coloca-se em análise as motivações da Resolução nº 481 de 2022, norteadas pela teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos²¹.

Neste sentido, entende-se que a sua fundamentação se baseia, quase que integralmente, na necessidade de preservar a figura presencial do magistrado na comarca em que é designado, impactando, a partir daí, todos os servidores do judiciário, ainda que não juízes²².

2 OS BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA ADESÃO AO TELETRABALHO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Ao analisar os benefícios do teletrabalho para os TJs sob a ótica institucional, tem-se: redução de custos e despesas; aumento da produtividade; diminuição do número de ausências (redução do absenteísmo) e licenças; possibilidade de realizar atividades laborais mesmo perante a eventuais desastres ou casos fortuitos e de força maior²³.

Sob a ótica dos trabalhadores (ou seja, dos servidores), tem-se a melhoria da qualidade de vida que pode favorecer a motivação e a satisfação no âmbito do trabalho por estarem em um ambiente que maximiza o sentimento de segurança, conforto e tranquilidade, evitando inclusive o enfrentamento de problemas relacionados à mobilidade urbana presentes, principalmente, em grandes centros como o tráfego de muitos veículos que pode aumentar o tempo

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 481*, de 22 de novembro de 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 21 jul. 2024.

²⁰ CARVALHO, Lucia Faria de. *O teletrabalho/home office no poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

²¹ MAZZA, Alexandre. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 481*, de 22 de novembro de 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 21 jul. 2024.

²³ FILARDI, Fernando; CASTRO, Rachel Mercedes; ZANINI, Marco Tulio Fundão. Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da Receita Federal. *Cad. EBAPÉ.BR*, v. 18, n. 1, Rio de Janeiro, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395174605>. Acesso em: 30 jul. 2024.

necessário para se chegar às instalações da instituição²⁴. Cita-se também, a flexibilidade dos horários de trabalho por permitir realizar as atividades laborais no momento mais adequado para o servidor, desde que se atenda às necessidades e expectativas de sua gestão²⁵.

Neste sentido, a Resolução do CNJ nº 313 de 19 de março de 2020 favoreceria a produtividade e a redução de custos e despesas, atendendo ao princípio da eficiência da Administração Pública do Poder Judiciário (especificado no caput do art. 37 da CF e na Ementa Constitucional n.19 de 1998), pois teria-se a diminuição dos custos e despesas necessários para a operacionalização dos TJs e o atendimento ágil das demandas sociais²⁶.

Quanto às dificuldades/desafios (ou até mesmo desvantagens) do teletrabalho para os TJs, sob a ótica institucional, tem-se em consenso literário que este: promove o enfraquecimento dos vínculos institucionais; permite o isolamento profissional e dificulta o controle (da gestão) sobre os servidores²⁷. Outra questão, refere-se ao risco de vazamento de dados, considerando que no teletrabalho o servidor, por estar em seu lar, muitas vezes estará acompanhado por outras pessoas, logo, dados confidenciais não permanecerão sempre restritos. Neste cerne, apresenta-se como grande desafio a manutenção da ética e confiança no âmbito desta modalidade de trabalho²⁸.

Cita-se também, como dificuldade, o perfil requerido por esta modalidade. O teletrabalho necessita que o servidor possua um conjunto de competências para a preservação dos princípios da eficiência e da produtividade, além de um ambiente laboral favorável. Menciona-se como exemplo: (1) existência de elementos essenciais para a realização das tarefas – métodos, indicadores, análises, etc; (2) competências tecnológicas – competência para utilizar ferramentas tecnológicas que permitam solucionar problemas estruturais no âmbito da comunicação, negociação e resolução de conflitos; (3) trabalho em equipe, mesmo que a distância; (4) absorção de novas responsabilidades – considerando que a atuação do servidor se dará em ambientes caracterizados por incerteza, com poucas definições de papéis e com equipamentos adaptados para o trabalho; (5) remodelagem do perfil – a modalidade de teletrabalho requer servidores seguros, disciplinados, autônomos, competitivos, proativos, objetivos, comprometidos, autoconfiantes, capazes de trabalhar sem supervisão direta e com foco em resultados, flexíveis, capazes de gerir o seu tempo, com conhecimentos técnicos para realizar o trabalho com o desempenho esperado, com aptidão para se comunicar virtualmente e capazes de determinar prioridades da maneira adequada; (6) comprometimento ético – o teletra-

²⁴ BRIDI, Maria Aparecida; TROPIA, Patricia Vieira.; VAZQUEZ, Bárbara Vallejos. Teletrabalho e saúde no contexto da pandemia de Covid-19. *Rev. Bras. Saude Ocup.*, v.49, n.1, p-1-10, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369/34122pt2024v49edcinq3>. Acesso em 15 jul. 2024.

²⁵ HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 59, p. 53-68, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156803>. Acesso em: 03 ago. 2024.

²⁶ FILARDI, Fernando; CASTRO, Rachel Mercedes; ZANINI, Marco Tulio Fundão. Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da Receita Federal. *Cad. EBAPE.BR*, v. 18, n. 1, Rio de Janeiro, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395174605>. Acesso em: 30 jul. 2024.

²⁷ ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, F. M. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, n. 38, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000025920>. Acesso em: 30 mai. 2024.

²⁸ CARVALHO, Lucia Faria de. *O teletrabalho/home office no poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

balho requer profissionais leais, honestos, confiáveis e capazes de separar os problemas pessoais dos profissionais; (7) inexistência de histórico de doenças emocionais - como depressão, síndrome do pânico e transtornos de humor²⁹.

Acredita-se que essas dificuldades podem ser minimizadas mediante mudança organizacional. Para isso, é preciso organizar e oferecer capacitações profissionais, institucionalizar determinados processos e valores e oferecer a estrutura necessária para que os servidores que optarem ou forem designados para o teletrabalho possam desempenhar as suas funções. Sendo assim, a ressignificação do trabalho, conforme os princípios do teletrabalho, é fundamental para encorajar o trabalhador a aderir à esta modalidade³⁰.

Ressalta-se ainda, que deve existir um tratamento igualitário entre os servidores que atuam ou não no regime de teletrabalho. Os telesservidores tendem a trabalhar mais para cumprir as suas metas o que pode ser entendido como uma forma de punição por optarem por este regime de trabalho. Logo, é preciso instituir um ambiente de trabalho que não possua essa distinção em relação às horas trabalhadas, metas e desempenho, principalmente em TJs que possuem metas mais audaciosas para os servidores do teletrabalho que não realizam atividades da rotina presencial, como por exemplo, o atendimento ao público³¹.

3 CUSTOS E DESPESAS DO TELETRABALHO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

No âmbito privado, o teletrabalhador é amparado pelo artigo 75-D da Lei 13.467 de 2017 que prevê como responsabilidade do empregador a aquisição de equipamentos tecnológicos/serviços necessários para o desenvolvimento das atividades laborais ou o reembolso de empregados pelos custos/despesas com a aquisição destes equipamentos/serviços, não estando estes integrados com a sua remuneração³².

Ressalta-se que os contratos de teletrabalho devem prever esta responsabilidade, estabelecendo em regra a quem (empregador ou empregado) compete adquirir os equipamentos tecnológicos/serviços imprescindíveis para a função a ser desempenhada³³.

A CLT, em seu artigo 2º, define o empregador como aquele que assumindo os riscos da atividade econômica admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço e, em seu artigo 3º, define o empregado como aquele que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Esta legislação, igualmente, prevê que no caso de existir despesas com internet, energia elétrica, água, entre outras, compete ao empregador o ressarcimento do valor ao empregado e no caso de melhoria da infraestrutura e

²⁹ ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, F. M. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, n. 38, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000025920>. Acesso em: 30 mai. 2024.

³⁰ ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 7, n. 2, p. 54-75, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2021.v7i2.8186>, Acesso em: 27 jul. 2024.

³¹ BRASIL, C. G.; CAVALCANTE, J. R. B.; CARDOSO, N. M. A Imposição do Teletrabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará Diante do Cenário de Pandemia. *R. Themis*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p.95-122, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.56256/themis.v18i2.778>. Acesso em: 28 mai. 2024.

³² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

aquisição de equipamentos, compete também ao empregador providenciar o atendimento de tais necessidades³⁴.

Já, no âmbito público, a adesão ao teletrabalho pode ser utilizada estrategicamente para reduzir custos/despesas de órgãos públicos haja vista que o ônus (consumo de energia elétrica, internet, aquisição de equipamentos eletrônicos, mobiliário, entre outros) caberá aos servidores³⁵. Especificamente no caso dos TJs, conforme a Resolução n. 227/2016, posteriormente alterada pelas Resoluções n. 298/2019, 371/2021 e 375/2021 do CNJ que regulamentam o teletrabalho, indica-se que os custos devem ser suportados pelos servidores desde que estes estejam dispostos a renunciar a infraestrutura pública para realizar o trabalho no âmbito doméstico³⁶.

Art. 13. O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Parágrafo Único. O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho³⁷.

Ainda, neste cerne, ressalta-se que será de responsabilidade do TJ somente o fornecimento de orientações e suporte para que os servidores em teletrabalho possam executar processos conforme as normas previstas para cada atividade/função³⁸.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o intuito de atender ao objetivo desta investigação, realizou-se uma pesquisa exploratória-descritiva que buscou ampliar o conhecimento acerca de um fenômeno (benefícios do teletrabalho no âmbito financeiro em TJs de pequeno porte) por meio da exploração de sua realidade e da identificação de aspectos que o desencadeia em um determinado contexto³⁹.

Elegeram-se como objeto de estudo um TJ de pequeno porte localizado em Mato Grosso do Sul e que se enquadra nesta categoria por ser responsável por apenas 2% do PIB e 3% da população, entre outras características⁴⁰. Como procedimento de coleta de dados fez-se uso da análise documental que consiste em revisar documentos que não receberam tratamento

³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³⁵ NOGUEIRA FILHO, José de Albuquerque.; OLIVEIRA, Míriam Aparecida Mesquita; SÄMY, Fabiano Pereira Corrêa; NUNES, André. O teletrabalho como indutor de aumentos de produtividade e da racionalização de custos: uma aplicação empírica no Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Revista Do Serviço Público*, v.71, n.2, p.274-296, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i2.3173>. Acesso em: 01 ago. 2024.

³⁶ CARVALHO, Lucia Faria de. *O teletrabalho/home office no poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 227*, de 15 de junho de 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_227_15062016_17062016161058.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

³⁸ CARVALHO, Lucia Faria de. *O teletrabalho/home office no poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

³⁹ GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

⁴⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

científico mas que apresentam evidências confiáveis que permitem compreender o fenômeno investigado⁴¹.

Analisou-se, especificamente, os Relatórios Anuais de Desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS) que considera os indicadores verificados pelo CNJ. Os dados abstraídos deste relatório foram alocados em planilhas do excel que permitiram realizar as análises necessárias acerca das despesas de custeio dos períodos de 2017-2019 (pré-pandemia) e 2020-2022 (durante a pandemia, em que se aderiu ao teletrabalho).

Acrescenta-se que despesas de custeio são aquelas imprescindíveis para a manutenção da ação governamental e para a prestação do serviço público como: pagamento de servidores; pagamento de terceirizados; compra de material de escritório; pagamento de água, energia elétrica e telefone, entre outras⁴².

Foram selecionados os seguintes indicadores: gasto com copos descartáveis; gasto com energia elétrica; gasto com água e esgoto; gasto com telefonia móvel. A escolha destes indicadores se deu devido à literatura específica que os descrevem como algumas das principais despesas de custeio que podem ser reduzidas por meio do teletrabalho⁴³.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quanto ao indicador “gasto com copos descartáveis” (Tabela 1), apurou-se que no segundo triênio (período de vigência do teletrabalho) ocorreu uma significativa redução da média de consumo (23,08 un), diminuindo a média de gasto (R\$71.358,66) em relação a do primeiro triênio (R\$88.634,00). Logo, se a média de consumo do primeiro triênio (40,82 un) permanecesse, ocorreria um aumento significativo de gasto com este item, principalmente devido ao aumento do valor por unidade constatado no segundo triênio.

Tabela 1

Consumo e gasto com copos descartáveis pelo TJ de pequeno porte

Ano	Consumo de copos descartáveis (un)	Gasto com copos descartáveis (R\$)	Preço por unidade (R\$/un)
2017	41.427	R\$ 91.014,00	R\$ 2,20
2018	42.478	R\$ 90.108,00	R\$ 2,12
2019	38.581	R\$ 84.780,00	R\$ 2,20
2020	18.358	R\$ 44.009,00	R\$ 2,40

⁴¹ GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

⁴² ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, F. M. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, n. 38, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000025920>. Acesso em: 30 mai. 2024.

⁴³ NOGUEIRA FILHO, José de Albuquerque.; OLIVEIRA, Míriam Aparecida Mesquita; SÄMY, Fabiano Pereira Corrêa; NUNES, André. O teletrabalho como indutor de aumentos de produtividade e da racionalização de custos: uma aplicação empírica no Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Revista Do Serviço Público*, v.71, n.2, p.274-296, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i2.3173>. Acesso em: 01 ago. 2024.

2021	21.984	R\$ 73.107,00	R\$ 3,33
2022	28.909	R\$ 96.960,00	R\$ 3,35

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Ressalta-se que um dos objetivos da Administração Pública é desenvolver as suas atividades conforme os princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade. Logo, o aumento do consumo de copos plásticos, além de requerer recursos financeiros do orçamento de seus órgãos públicos, gera uma considerável quantidade de resíduos que demoram a se decompor no meio ambiente se não forem reciclados. Atualmente, cerca de 2% do plástico de uso único é reciclado no Brasil devido ao grande volume de resíduos gerados e ao seu processo de reciclagem que é mais complexo em relação ao de outros tipos de resíduos. Sendo assim, muitas vezes é descartado de maneira incorreta em aterros ou no próprio meio ambiente. Portanto, quanto à esta análise, pode-se afirmar que o teletrabalho possibilita a redução do consumo de copos plásticos o que beneficia o meio ambiente e, ao mesmo tempo, reduz os gastos destinados à sua aquisição, permitindo que o recurso financeiro previsto seja utilizado para atender outras necessidades importantes no âmbito público⁴⁴.

Em relação à energia elétrica (Tabela 2), constatou-se aumento da média de gasto (R\$7.869.805,00) no segundo triênio (período de vigência do teletrabalho) em relação ao primeiro triênio (R\$6.894.714,00). Entretanto, constatou-se redução da média de consumo de kwh (9.448.261) no segundo triênio em relação ao primeiro triênio (10.985.073). Ao analisar esse cenário, observa-se que o aumento da média de gasto no segundo triênio se deve ao aumento da tarifa de energia no período analisado. Destaca-se ainda, que se a média de consumo de kwh do primeiro triênio permanecesse, a média de gasto com este serviço no segundo triênio seria ainda maior.

Tabela 2

Consumo e gasto com energia elétrica pelo TJ de pequeno porte

Ano	Consumo de kwh	Gasto - Portal Transparência TJ de pequeno porte (R\$)	Valor do kwh
2017	10.923.519	R\$ 6.963.000,00	R\$ 0,64
2018	11.624.691	R\$ 6.680.000,00	R\$ 0,57
2019	10.407.009	R\$ 7.041.141,89	R\$ 0,68
2020	9.547.027	R\$ 6.649.416,04	R\$ 0,70
2021	8.975.594	R\$ 8.020.000,00	R\$ 0,89
2022	9.822.161	R\$ 8.940.000,00	R\$ 0,91

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Acrescenta-se que a redução do uso de energia, além de beneficiar os cofres públicos, evita possíveis apagões e racionamentos que podem ocorrer, principalmente, em períodos de

⁴⁴ HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 59, p. 53-68, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156803>. Acesso em: 03 ago. 2024.

seca, considerando que a maior parte da energia gerada em nosso país é proveniente de hidrelétricas. Logo, essa atitude além de reduzir gastos beneficia o bem-estar da sociedade e o meio ambiente por também respeitar o ciclo hidrológico que se refere ao movimento contínuo de água entre a atmosfera e a superfície terrestre⁴⁵.

Em relação à água e esgoto (Tabela 3), ainda que a média de consumo por metro cúbico tenha diminuído (58.902,3m³) no segundo triênio (período de vigência do teletrabalho) em relação ao primeiro triênio (61.185,6m³), constatou-se aumento da média de gasto no segundo triênio (R\$2.029.427,00) em relação ao primeiro triênio (R\$1.652.422,00). Contudo, este aumento da média de gasto ocorreu devido ao mesmo motivo descrito na análise do indicador energia elétrica, ou seja, no período de vigência do teletrabalho ocorreu o aumento do valor da tarifa de água e esgoto por m³. Logo, se a média de consumo do primeiro triênio permanecesse no segundo triênio, a média de gasto com este serviço também seria maior.

Tabela 3

Consumo e gasto com água e esgoto pelo TJ de pequeno porte

Ano	Consumo de água (m ³)	Gasto com água (R\$)	Valor do m3
2017	61.294	R\$ 1.562.847,00	R\$ 25,50
2018	60.954	R\$ 1.606.177,00	R\$ 26,35
2019	61.309	R\$ 1.788.241,00	R\$ 29,17
2020	50.376	R\$ 1.459.391,00	R\$ 28,97
2021	62.227	R\$ 2.110.368,00	R\$ 33,91
2022	64.104	R\$ 2.518.523,00	R\$ 39,29

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Ressalta-se que além de promover economia financeira para aqueles que usufruem deste serviço, sendo neste caso os TJs, a redução do consumo de água pode diminuir os gastos com manutenção e infraestrutura de sistemas de água e esgoto, evitar o racionamento em períodos de seca e beneficiar o meio ambiente por meio da preservação dos recursos hídricos que podem se tornar finitos em algumas localidades devido às características regionais ou a utilização contínua e acentuada, principalmente, se não ocorrer a preservação adequada das nascentes. Neste sentido, é imprescindível o estabelecimento de planos de ação que possibilitem o uso consciente destes recursos, bem como a sua reutilização⁴⁶.

⁴⁵ NOGUEIRA FILHO, J. A.; OLIVEIRA, M. A. M.; SÄMY, F. P. C.; NUNES, A. O teletrabalho como indutor de aumentos de produtividade e da racionalização de custos: uma aplicação empírica no Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Revista Do Serviço Público*, v.71, n.2, p.274-296, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i2.3173>. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁴⁶ ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 7, n. 2, p. 54-75, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2021.v7i2.8186>, Acesso em: 27 jul. 2024.

Em relação à telefonia móvel (Tabela 4), constatou-se aumento da média de linhas telefônicas móveis adquiridas (290,66) no segundo trimestre (período de vigência do teletrabalho) em relação ao primeiro trimestre (259). Conseqüentemente, a média de gasto com este serviço no segundo trimestre (R\$378.741,60) foi maior em relação a média de gasto do primeiro trimestre (R\$212.061,87).

Tabela 4

Quantidade de linhas e gasto com telefonia móvel pelo TJ de pequeno porte

Ano	Quantidade de linhas telefônica móvel	Gasto/telefonia móvel
2017	265	R\$ 199.628,70
2018	265	R\$ 209.478,10
2019	247	R\$227.078,80
2020	257	R\$ 239.810,40
2021	369	R\$ 386.204,70
2022	246	R\$ 510.209,70

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

É importante esclarecer que o aumento do número de linhas telefônicas móveis pode ocorrer no contexto do teletrabalho quando a organização opta por fazer uso deste tipo de tecnologia como o seu principal meio de comunicação. Entretanto, sabe-se que durante o período pandêmico foram identificadas e adotadas TICs, inclusive gratuitas, que eram pouco conhecidas e utilizadas. Tal situação aconteceu em 2022 no TJ investigado quando ocorreu a diminuição do número de linhas telefônicas móveis adquiridas (242) por se adotar como principal meio de comunicação o *whatsapp* e a plataforma *zoom*⁴⁷. Contudo, neste ano, constatou-se o maior gasto com telefonia móvel (R\$ 510.209,70) entre todos os anos analisados. Acrescenta-se que não foi possível apresentar uma justificativa para este cenário pois não se identificou no Relatório Anual de Desempenho do Plano de Logística Sustentável o valor da tarifa por minuto e o total de minutos utilizados no período. Baseando-se no que foi constatado nos indicadores gasto com energia elétrica e gasto com água e esgoto, possivelmente uma das justificativas seria o aumento da tarifa paga por este serviço.

Em suma, ao analisar as informações referentes a estes indicadores é indiscutível que no âmbito público a não existência de trabalhadores no local de trabalho reduz as despesas de custeio necessárias para a manutenção da estrutura operacional do órgão público. E além de favorecer a produtividade e a qualidade de vida do servidor, desde que sejam impostas metas compatíveis com a sua jornada de trabalho, o teletrabalho poderá atender os princípios da efetividade, economicidade e os objetivos da economia sustentável que visa instituir e adotar práticas que possibilitem o desenvolvimento econômico de uma organização conforme os

⁴⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

princípios da ecoeficiência, ou seja, sem comprometer a preservação do meio ambiente que é imprescindível para a qualidade de vida da atual e futuras gerações⁴⁸.

Contudo, o atendimento destes princípios e objetivos não deve se basear na transferência das despesas de custeio dos TJs para os seus servidores e magistrados, o que tornaria esta modalidade de trabalho desvantajosa. No âmbito privado, a CLT em seu artigo 3º, define que no teletrabalho o empregador será o responsável pelas despesas com energia elétrica, acesso a internet e aquisição de recursos tecnológicos necessários para o exercício da função laboral, o que não acontece no âmbito público⁴⁹. Sendo assim, pode-se afirmar que o teletrabalho é uma modalidade que ainda está em construção pois há muitas situações que precisam ser discutidas para se instituir legislações e normativas que possibilitem a todas as partes envolvidas usufruírem de seus benefícios na Administração Pública⁵⁰.

■ CONCLUSÃO

Ao final, foi possível atender o objetivo deste artigo que consistiu em identificar e descrever os benefícios do teletrabalho no âmbito financeiro por meio de uma análise comparativa das despesas de custeio antes (2017-2019) e após (2020-2022) a sua adesão em um TJ de pequeno porte. Para isso, analisou-se os Relatórios Anuais de Desempenho do Plano de Logística Sustentável, especificamente, as informações referentes aos indicadores: gasto com copos descartáveis; gasto com energia elétrica; gasto com água e esgoto; gasto com telefonia móvel.

Constatou-se redução expressiva da média de gasto com copos descartáveis no período de vigência do teletrabalho. Em relação à energia elétrica, identificou-se redução da média de consumo mas, devido ao aumento da tarifa deste serviço no período de vigência do teletrabalho, não ocorreu redução da média de gastos. O mesmo cenário foi identificado ao analisar as informações referentes à água e esgoto. Verificou-se que ocorreu diminuição da média de consumo, contudo, devido ao aumento da tarifa deste serviço não se obteve redução da média de gasto. Entretanto, ressalta-se que se a média de consumo do período anterior ao teletrabalho permanecesse, a média de gasto referente aos serviços de energia elétrica e água/esgoto no período de vigência do teletrabalho seria ainda maior.

Quanto à telefonia móvel, identificou-se aumento da média do número de linhas adquiridas no período de vigência do teletrabalho e, conseqüentemente, o aumento da média de gasto. No entanto, em 2022, ocorreu a diminuição do número de linhas telefônicas por se adotar como principal meio de comunicação o *whatsapp* e a plataforma *zoom* mas, constatou-se o maior gasto com este serviço entre todos os anos analisados. Acrescenta-se que não foi possível compreender os motivos que ocasionaram este aumento significativo pois o Relatório Anual de Desempenho do Plano de Logística Sustentável não apresentou mais informações

⁴⁸ HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 59, p. 53-68, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156803>. Acesso em: 03 ago. 2024.

⁴⁹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

sobre o valor da tarifa e minutos utilizados. Contudo, acredita-se que um possível aumento da tarifa de serviço possa ser um dos motivos que justificam tal situação.

Diante dos resultados obtidos, afirma-se que o teletrabalho possibilita a redução das despesas de custeio e o atendimento dos princípios da eficiência e economicidade, bem como dos objetivos da economia sustentável. Todavia, para usufruir destes benefícios é preciso rever o que é disposto na Resolução nº 481 de 2022 que determinou o retorno às atividades presenciais sem considerar a infraestrutura de teletrabalho já estabelecida e a curva de aprendizado acumulada. Além disso, para beneficiar todos os envolvidos é preciso rever a atual legislação que regulamenta essa modalidade no âmbito público por atribuir somente aos servidores a responsabilidade de providenciar a estrutura necessária para o teletrabalho no local escolhido para desempenhar as suas funções.

Quanto às contribuições no âmbito teórico/gerencial cita-se a apresentação de um retrato da realidade acerca da utilização do teletrabalho em TJs de pequeno porte que, embora limitada, poderá oferecer subsídios para que estes órgãos possam tomar decisões mais assertivas para usufruir das potencialidades dessa modalidade de trabalho.

Já, quanto às limitações desta investigação, cita-se a análise de um único TJ e a utilização apenas da análise documental. Sendo assim, recomenda-se a realização de novos estudos em outros TJs com o mesmo propósito de pesquisa e que façam uso de outros métodos de coleta e análise de dados com o intuito de validar os achados apresentados por este artigo ou complementá-los.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, F. M. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, n. 38, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000025920>. Acesso em: 30 mai. 2024.
- BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.
- BRASIL, C. G.; CAVALCANTE, J. R. B.; CARDOSO, N. M. A Imposição do Teletrabalho no Poder Judiciário do Estado do Ceará Diante do Cenário de Pandemia. *Revista Themis*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p.95-122, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.56256/themis.v18i2.778>. Acesso em: 28 mai. 2024.
- BRIDI, Maria Aparecida; TROPIA, Patricia Vieira.; VAZQUEZ, Bárbara Vallejos. Teletrabalho e saúde no contexto da pandemia de Covid-19. *Rev. Bras. Saude Ocup.*, v.49, n.1, p-1-10, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369/34122pt2024v49edcinq3>. Acesso em 15 jul. 2024.
- CARVALHO, Lucia Faria de. *O teletrabalho/home office no poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 227*, de 15 de junho de 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_227_15062016_17062016161058.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 298*, de 22 de outubro de 2019. Altera a Resolução no 227/2016, de 14 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143840201912035de67370bc499.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 313*, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/busca-atos-adm?documento=3249>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 481*, de 22 de novembro de 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 21 jul. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 7, n. 2, p. 54-75, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2021.v7i2.8186>, Acesso em: 27 jul. 2024.

FILARDI, Fernando; CASTRO, Rachel Mercedes; ZANINI, Marco Tulio Fundão. Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da Receita Federal. *Cad. EBAPE.BR*, v. 18, n. 1, Rio de Janeiro, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395174605>. Acesso em: 30 jul. 2024.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HABLE, Aline Franciele Petres; OLIVEIRA, Antonio Gonçalves. Análise da economia nos gastos públicos com o trabalho remoto no período da pandemia no governo Federal à luz da nova Administração Pública. *Revista Foco*, v.15.n.1, p.01-16. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v15n1-002>. Acesso em: 01 ago. 2024.

HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 22, n. 59, p. 53-68, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156803>. Acesso em: 03 ago. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZA, Alexandre. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NOGUEIRA FILHO, José de Albuquerque.; OLIVEIRA, Míriam Aparecida Mesquita; SÄMY, Fabiano Pereira Corrêa; NUNES, André. O teletrabalho como indutor de aumentos de produtividade e da racionalização de custos: uma aplicação empírica no Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Revista Do Serviço Público*, v.71, n.2, p.274-296, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i2.3173>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ROOS, Euceir Henrique; SILVA, Rosália Maria Passos. Teletrabalho no serviço público: revisão bibliográfica para verificar as vantagens e desvantagens desta modalidade laboral. *Business Journal*, v.5, n.2, p.24-35, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.6008/CBPC2674-6433.2023.005.0003>. Acesso em: 28 jul. 2024.